

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 8.257, DE 2017

Altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado HERCULANO PASSOS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Otávio Leite, altera a Lei de Incentivo à Cultura, de forma a incluir as apresentações artístico-culturais, realizadas com a finalidade de promover destinos e produtos turísticos brasileiros, no Brasil ou no exterior, entre aquelas aptas a receber recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC. Para tanto, os projetos deverão contar com anuência prévia do órgão responsável pela política de turismo nacional.

Em sua justificação, o nobre autor salienta que, considerando que o potencial cultural brasileiro é um dos fatores fundamentais para a atração de turistas, é natural que conte com recursos do PRONAC.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação pela Comissão de Cultura, por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo e de mérito.

Na primeira Comissão para o qual foi despachado, o PL 8.257, de 2017, foi aprovado, nos termos do parecer do relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Neste egrégio colegiado, coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o referido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela tem o louvável objetivo de fomentar e fortalecer o turismo no Brasil e no exterior por meio da inclusão das atividades artístico-culturais para a promoção desse setor entre aquelas para as quais poderão ser captados e canalizados recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC.

As atividades turísticas desempenham um importante papel no desenvolvimento social e econômico brasileiro. Vários dados e estatísticas ilustram a pujança desse setor da economia. Estima-se que essa indústria gera um a cada 12 empregos no País – com destaque para as vagas de trabalho direcionadas às parcelas mais jovens e menos escolarizadas da força de trabalho –, alimenta o comércio regional, contribui para a sustentabilidade das regiões visitadas e movimenta a produção, distribuição e consumo de bens e arte locais. Não restam dúvidas, portanto, de que o fortalecimento da atividade turística no Brasil deve estar no topo das prioridades nacionais.

O turismo é um setor que envolve uma ampla gama de atividades e que possui, por isso, interface com vários segmentos econômicos, especialmente com a cultura. Por essas razões, atividades artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos se adequam perfeitamente à finalidade do PRONAC. Conforme preconizado no art. 1º da Lei nº 8.313, de 1991, o referido programa visa a priorizar o produto cultural originário do País, preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro e desenvolver a consciência internacional e o

respeito aos valores culturais de outros povos ou nações, entre outras finalidades.

Para tanto, os projetos culturais, em favor dos quais serão captados e canalizados os recursos do Pronac, deverão apoiar atividades culturais e artísticas, mediante:

“Art. 3º

.....

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura.”

Resta inconteste, portanto, que a lei deve contemplar também as ações e atividades culturais relacionadas à promoção do turismo brasileiro. Para sua promoção e para a atração de turistas, o Brasil conta com uma excepcional dotação natural e cultural que, para se tornarem verdadeiros produtos culturais e, assim, impulsionarem a economia, necessitam de estímulos e incentivos. Sendo assim, do ponto de vista econômico, estamos convictos que essa medida impulsionará não apenas o turismo como também a cultura, sendo benéfica para ambos os setores.

Ante o exposto, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8.257, DE 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **HERCULANO PASSOS**
Relator